



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 2242 /2021

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação injustificada

Direito aplicável: artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C.; artigo 799º e nº 1 do artigo 344º C.C.; artigo 342º, nº 1 do C.C.

Pedido do Consumidor: Indemnização pelos prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, decorrentes das interrupções no fornecimento de energia eléctrica, entre 07.01.2021 e 16.01.2021, no valor total de €200,00.

Sentença nº 108/ 2022

PRESENTES:

Requerente:

Requerida:

SUMARIO:

I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798o e ss., em conjugação com os artigos 562o e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

II – A exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799o e n.o 1 do artigo 344o C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342o, n.o 1 do C.C.



1. Relatório

1.1. O Requerente, pretendendo a condenação da Requerida no pagamento da quantia de €200,00, a título de indemnização por responsabilidade contratual, vem alegar, em sede de petição inicial, que, por conta de falhas intermitentes durante o mês de Janeiro de 2021 o que ocasionou a avaria do combinado na sua habitação e bem assim a deterioração dos alimentos que se encontravam no seu interior.

1.2. Citada, a Requerida contestou, pugnado, pela improcedência da presente demanda alega em suma que as interrupções de fornecimento se ficaram a dever a causas imprevisíveis de força maior ocasionadas pelo confinamento decorrente da pandemia SARS COV2 e sobrecarga na rede.

*

A audiência realizou-se na presença do Requerente e da legal mandatária da Requerida, mandatada para o efeito, nos termos do disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 35o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se a Requerida deve ou não indemnizar o Requerente a título de danos patrimoniais no valor de €200,00, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.o 3 do artigo 10o do C.P.C. em conjugação com o n.o 1 do artigo 342o do C.C.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

1. O Reclamante reside na Rua ----- ao qual corresponde o CPE PT-----
2. A 07/01/2021, 08/01/2021, 09/01/2021, 12/01/2021, 14/01/2021 e 16/01/2021 foram registadas interrupções de fornecimento de energia elétrica para o identificado local de consumo.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. As interrupções de fornecimento de energia elétrica identificadas no ponto 2 dos factos provados ocasionaram a avaria do combinado frigorífico do Reclamante e deterioração da comida que se encontravam no seu interior
2. As referidas interrupções ocorreram em virtude um aumento significativo e anormal de consumo de energia devido à vaga de frio e à crise pandémica COVID-19, teletrabalho e confinamento que sobrecarregaram a rede pública de distribuição.

*

3.3. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou de expresse acordo das partes nas suas peças processuais, corroborado pelas declarações do Reclamante que se limitou a reiterar o teor da sua reclamação inicial. Na realidade, a Requerida corrobora a existência dos incidentes de interrupção de fornecimento de energia elétrica tal qual reclamado pela Requerente.

Não obstante, pelo Requerente não foi carreado aos autos qualquer elemento probatório que permitisse a este Tribunal conhecer dos danos que alega, nem tão pouco corroborou a Reclamada as alegações conclusivas de que as interrupções se ficaram a dever a causa de força maior como o tenha sido a vaga de frio e os constrangimentos decorrentes da pandemia COVID-19, bastando-se tanto um como outro (Reclamante e Reclamada) com meras alegações conclusivas que não encontram comprovativo probatório junto aos autos, dando-se por isso tais **factos como não provados**.

**



3.2. Do Direito

Ora, resulta pois da relação material controvertida apresentada pelo Requerente que os factos em causa se cingem ao âmbito de interrupções de fornecimento de energia elétrica ocorridas a 07/01/2021, 08/01/2021, 09/01/2021, 12/01/2021, 14/01/2021 e 16/01/2021 que terão originado danos indemnizáveis na habitação do Requerente/ local de consumo.

E, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual, aderindo aqui à tese de que estamos perante um contrato a favor de terceiro, tendo pois de afirmar a responsabilidade contratual por banda da Distribuidor de energia elétrica.

A responsabilidade civil contratual pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799o, n.o1 e 342o, n.o2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798o e ss., em conjugação com os artigos 562o e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexos de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

Ora, e apesar de se afirmar o incumprimento contratual por parte da Requerida, como o seja a interrupção injustificada no fornecimento de energia elétrica, por não se poder enquadrar a situação em qualquer causa de força maior, verdade é que não resulta provado qualquer dano que tal incumprimento possa ter acarretado para o Consumidor, por, conforme supra já se referiu, não terem sido carreados aos autos quaisquer elementos probatórios que permitissem a este Tribunal conhecer dos mesmos.

Assim, não se encontrando preenchidos os pressupostos para se poder afirmar a responsabilidade contratual da Requerida, terá pois, sem mais considerações, de decari a pretensão do Consumidor na presente demanda.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente

improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se.

Lisboa, 30/4/2022

A Juiz-Arbitro,

(Sara Lopes Ferreira)